

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / RESTITUIÇÃO Nº 15.82090.7.22
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL –
JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – PEDRO JOSÉ
DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA
ESCOLA DE PERNAMBUCO - CIEE
Rua do Progresso nº 465, 7º Andar, Sala 05 -
Edf. Villa Empresarial Boa Vista, bairro da Boa
Vista, Recife/PE
ADVOGADOS: EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO
CAVALCANTI E OUTROS
RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE LINS
TIBURTINO DOS SANTOS

ACÓRDÃO Nº 100/2024

- EMENTA:
- 1 – RESTITUIÇÃO – IPTU E TRSD –
INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DEDICADA EXCLUSIVAMENTE A
ATIVIDADES ASSISTENCIAIS SEM FINS
LUCRATIVOS – IMÓVEL DESTINADO AO
EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS
DA INSTITUIÇÃO –IMUNIDADE E ISENÇÃO
RECONHECIDASPELA AUTORIDADE
MUNICIPAL COMPETENTE – PAGAMENTO
INDEVIDO – REMESSA NECESSÁRIA
DESPROVIDA.
 - 2 – O reconhecimento de imunidade e isenção por
ato da autoridade municipal competente, em
relação a imóvel destinado ao exercício das
atividades de instituição de assistência social
sem fins lucrativos, enseja a restituição dos
valores pagos a título de IPTU e TRSD.
 - 3 – Remessa necessária conhecida e não provida.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos,
ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na
conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em

Continuação do Acórdão nº 100/2024

CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à remessa necessária, mantendo a decisão de primeira instância que julgou procedente o pedido de restituição de indébito, conforme demonstrativo abaixo:

Doc Nº	Parcela	Data Pagamento	Cod Tributo	Desc Tributo	Valor
1	Cota Única 2020	10/02/20	1121	IPTU	7.255,60
1	Cota Única 2020	10/02/20	2141	TRSD	3.906,81
2	Cota Única 2021	10/02/21	1121	IPTU	7.540,01
2	Cota Única 2021	10/02/21	2141	TRSD	4.059,93
3	Cota Única 2022	10/02/22	1121	IPTU	8.344,52
3	Cota Única 2022	10/02/22	2141	TRSD	4.493,16
				Total	35.600,03

C.A.F. Em 31 de julho de 2024.

Raphael H. L. Tiburtino dos Santos – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / RESTITUIÇÃO Nº 15.82090.7.22
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL –
JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – PEDRO JOSÉ
DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA
ESCOLA DE PERNAMBUCO - CIEE
RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE LINS
TIBURTINO DOS SANTOS

RELATÓRIO

O **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DE PERNAMBUCO - CIEE** solicitou a restituição do IPTU e da TRSD incidentes sobre o imóvel sequencial nº 1186469, referente aos exercícios de 2020, 2021 e 2022.

O pedido teve como fundamento o ato administrativo da autoridade municipal que deferiu o pedido de imunidade do IPTU formulado pela contribuinte, por se tratar de imóvel destinado ao exercício das atividades de instituição de assistência social sem fins lucrativos, nos termos dos art. 5º, V, “c”, do CTMR.

A Unidade de Tributos Imobiliários opinou favoravelmente ao pedido de restituição, mas apenas fez referência aos valores recolhidos a título de IPTU:

Valor do crédito por receita, atualizado em 18/09/2023.

RECEITA	VLR PAGO	VLR A RESTITUIR
1121	R\$ 23.140,32	R\$ 26.652,86

Diante do exposto e de acordo com o Art. 200 e o Art. 203, reconhecemos o crédito do contribuinte, condicionada a restituição a não existência de débitos com o erário municipal, conforme Art.9º da Lei 15.563/91.

A decisão de primeira instância julgou procedente o pedido de restituição em relação ao IPTU e à TRSD:

EMENTA: IPTU/TRSD. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IMUNIDADE - RECONHECIMENTO PELA SECRETÁRIA DE FINANÇAS AFASTA A INCIDÊNCIA DO IPTU. TRSD - ISENÇÃO PELA DEDICAÇÃO À ATIVIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Competência da 1ª Instância do CAF para análise do pleito, nos termos do artigo 8º, da Lei 18.276/2016, vez que se trata de valor superior à exceção constante do artigo 200, do CTMR.
2. A Requerente teve deferido seu pedido de reconhecimento de imunidade tributária, em razão do que, seu patrimônio, renda e serviços, encontram-se imunes à incidência de impostos, nos termos do artigo 150, VI, "c", da CF/88.
3. Foi reconhecida pelo Município a isenção de TRSD às instituições de assistência social, em relação aos imóveis destinados ao exercício de suas atividades essenciais, prevista no artigo 63, I, do CTMR.
4. Restituição julgada **Procedente**.
5. Decisão sujeita a remessa necessária para a segunda instância do CAF, nos termos das previsões contidas no artigo 221, I e seu § 2º, II, do CTMR.

Não forma interpostos recursos contra a decisão, tendo os autos sido encaminhados a esta segunda instância por força de remessa necessária.

É o relatório.

C.A.F. Em 19 de julho de 2024.

**RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS
RELATOR**



SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / RESTITUIÇÃO Nº 15.82090.7.22
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL –
JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – PEDRO JOSÉ
DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA
ESCOLA DE PERNAMBUCO - CIEE
RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE LINS
TIBURTINO DOS SANTOS

VOTO DO RELATOR

A decisão de primeira instância deve ser mantida.

De acordo com o art. 198, V, do CTMR, *“o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição de quantias pagas indevidamente aos cofres municipais, relativas a tributos, multas e outros acréscimos, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos: (...) quando for posteriormente reconhecida a imunidade, a não incidência ou a isenção”*.

O art. 5º, V, “c”, § 5º, do CTMR veda a instituição de impostos sobre *“o patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos”*, subordinando os entes referidos a *“não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título”*, *“aplicar integralmente no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais”* e *“manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão”*.

O § 7º do art. 5º do CTMR, na redação à época vigente, dispunha que *“o reconhecimento da imunidade nos casos de que trata este artigo é da competência do Secretário de Finanças”*.

Finalmente, o art. 63, I, do CTMR isenta da TRSD *“as instituições de assistência social que se dediquem, exclusivamente, a atividades assistenciais sem fins lucrativos, em relação aos imóveis destinados ao exercício de suas atividades essenciais”*.

No caso em tela, é incontroverso que a Secretaria de Finanças deferiu o pedido de imunidade tributária para o IPTU formulado pelo contribuinte, com efeitos retroativos a 01/01/2019, (Processo 15.66845.9.21).

Muito embora o ato de concessão tenha feito referência apenas à imunidade do IPTU, observa-se que houve foi realizada de ofício a revisão dos dados cadastrais do imóvel, para fazer constar também a isenção da TRSD.

Portanto, reconhecido o direito à imunidade do IPTU e à isenção da TRSD, por ato da autoridade municipal competente, faz jus o contribuinte à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos exercícios de 2020, 2021 e 2022.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à remessa necessária, mantendo a decisão de primeira instância que julgou procedente o pedido de restituição dos valores recolhidos a título de IPTU e TRSD, abaixo discriminados:

Doc Nº	Parcela	Data Pagamento	Cod Tributo	Desc Tributo	Valor
1	Cota Única 2020	10/02/20	1121	IPTU	7.255,60
1	Cota Única 2020	10/02/20	2141	TRSD	3.906,81
2	Cota Única 2021	10/02/21	1121	IPTU	7.540,01
2	Cota Única 2021	10/02/21	2141	TRSD	4.059,93
3	Cota Única 2022	10/02/22	1121	IPTU	8.344,52
3	Cota Única 2022	10/02/22	2141	TRSD	4.493,16
Total					35.600,03

Os valores acima discriminados devem ser corrigidos monetariamente pelo IPCA, a partir da data do respectivo recolhimento, e acrescido de juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado deste acórdão (art. 167, § único, CTN c/c art. 202, CTM), ficando condicionada a restituição à confirmação de que o contribuinte não possui débitos com o Município do Recife (art. 200-A, § 1º, CTM).

É como voto.

C.A.F. Em 31 de julho de 2024.

RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS
RELATOR